

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 699, DE 2023.

APENSADO PL N° 4.371, DE 2024.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), altera as Leis nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

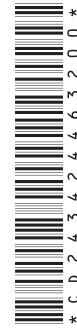
Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 8º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, e a pessoa jurídica coabilmente.

§ 1º Os ativos adquiridos no âmbito do projeto de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura devem ser destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária.

§ 2º Compete ao Poder Executivo a definição dos projetos que se encontrem aptos a serem beneficiários do Profert e a aprovação de projeto apresentado por pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento.



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *

§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da CofinsImportação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *

I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da CofinsImportação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *

exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 16 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

- I – manutenção das características originais do projeto;
- II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e
- III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *

de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....

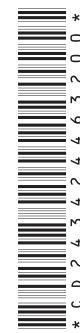
§ 8º O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 10. Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento),



* C D 2 4 3 4 2 2 4 4 6 3 2 0 0 *

respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 10. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 11. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....



* C D 2 4 3 4 2 2 4 6 3 2 0 0 *

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

....."(NR)

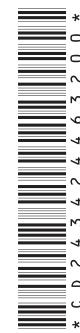
Art. 12. Regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 14. O benefício fiscal estabelecido nesta Lei terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, a partir de sua vigência, no valor máximo anual de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) limitados, durante a vigência desta Lei, em R\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais).

§1º O limite do caput deste artigo será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas beneficiárias e as coabilitadas na forma do art. 2º desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e desagregação por tributo e por benefício, ficando o benefício fiscal suspenso a partir do mês subsequente àquele em que for constatado pelo Poder Executivo que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado.

§2º O Poder Executivo detalhará em audiência pública do Congresso Nacional a forma como o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado no caput deste artigo.



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *

Art. 15. O benefício fiscal estabelecido nesta Lei fica condicionado à demonstração de sua inclusão na estimativa de receita nas leis orçamentárias durante sua vigência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigerá por 5 (cinco) anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNIOR FERRARI
Relator

2024-15756



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243424463200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



* C D 2 4 3 4 2 4 4 6 3 2 0 0 *